



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16.248/12

Objeto: Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 087/2014

Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Gestor: Arthur Bonfim Galdino de Araújo – Ex-Prefeito

Patrono/Procurador: Não há

Licitação. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinação de novo prazo para regulação das eivas apontadas.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 4.444/2014

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 16.248/12, que trata do procedimento licitatório nº 01/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte de estudantes da rede de ensino, residentes na zona rural e adjacências, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 087/2014,

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou qualquer documento objetivando ao restabelecimento da legalidade,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao *Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo*, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 16.248/12

RELATÓRIO

O presente processo trata do procedimento licitatório nº 01/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte de estudantes da rede municipal e estadual de ensino, residentes na zona rural e adjacências.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando diversas irregularidades, entre elas:

- 1 - A pesquisa de preços não permite a aferição da compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado,
- 2 - Não consta Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, com esteio no art. 38, inc. VI, da Lei 8666/93
- 3 - O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, com base na Lei 8666/93, nos seu art. 7, inciso I c/c o artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/02
- 4 - Não é possível saber quem conduzirá os veículos contratados e também não há nenhuma exigência acerca das habilitações dos condutores;
- 5 - Não é possível saber como foi formado o custo do transporte escolar nem indicação da quantidade de usuários que serão beneficiados,
- 6 - Conforme documentos presentes às fls. 632/643, o total de alunos que utilizaram transporte escolar no município, no exercício de 2011, foi de 1317 alunos, ao custo de R\$ 69,17, , portanto acima do custo do transporte escolar por aluno em um mês, que era de R\$ 36,57, para a região Nordeste
- 7 - O valor final da licitação (R\$ 546.557,40) foi maior do que aquele previsto na pesquisa de preços presente às fls. 06/08, que foi de R\$ 542.340.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito do município, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da D. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alinhando-se ao entendimento da Auditoria emitiu COTA opinando pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, para remeter os esclarecimentos pertinentes, além de documentação, se for o caso, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento injustificado da determinação, dentre outros aspectos.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 087/2014, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal de Contas assinou o prazo de sessenta dias ao Sr. **Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Ex-Prefeito Municipal de Pòcinhos , tendo o mesmo deixado escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa nesta Corte de Contas.

No momento não foram os autos enviados para pronunciamento do MPjTC E.

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLICQUEM** ao Sr. **Jurandi Gouveia Farias**, Prefeito Municipal de Taperoá, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00**, conforme dispõe o art. 56-IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 2) **ASSINEM**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator